



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.  
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.  
Tel.: (32) 3345-1270

## PROJETO DE LEI Nº 05 DE 06 DE JANEIRO DE 2025.

### **Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2025, no Município de Alto Rio Doce – MG e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os cidadãos do Município de Alto Rio Doce/MG, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2025, em atenção ao disposto no Art. 39 da Lei Complementar Municipal 373/2003, com propósito de criar condições especiais para quitação de débitos fiscais para com o Município, de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontre em cobrança judicial ou em procedimento administrativo, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa Poder de Polícia (TPP), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Contribuições de Melhoria, Taxas e Multas pelo não cumprimento da legislação municipal, notas de lançamento de contribuintes, em favor de pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensas ou não, atendidas os requisitos da legislação vigente, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas para o exercício.

§1º Os débitos incidentes no imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, instituídos a título de substituição tributária, "ISSQN Retido", e as multas de caráter punitivo não poderão ser objeto do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2025.

§2º Também não serão objeto do REFIS 2025 os débitos oriundos do imposto sobre a Transmissão de Bens Inter vivos - ITBI.

Art. 2º O Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2025, instituído como incentivo à quitação da dívida fiscal abrange exclusivamente as infrações fiscais de responsabilidade do aderente, de natureza tributária e não tributária, cujo fato gerador e consolidação da dívida ativa tenham se efetivado até a data de publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se dívida ativa municipal, para efeito desta lei, o valor consolidado pelo débito principal, juros de mora, multa e correção monetária apurada até a data de adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2025.

Art. 3º Poderão aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2025, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, sobre os quais recaiam débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária, bem como os responsáveis tributários, sucessores, terceiros interessados, mediante pagamento do débito pactuado, nas condições e vencimentos previstos na presente Lei.

Victor de Paiva Lopes  
Prefeito Municipal  
Alto Rio Doce - MG





Parágrafo único - Para efeito desta lei, considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge (ou companheiro), seu descendente, ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea dessa qualidade, autorizada em Lei específica.

Art. 4º Sobre os créditos tributários consolidados e vencidos de 01/01/2020 até 31/12/2024, poderão ser excluídos os valores acumulados dos juros e multas correspondentes, mediante pagamento, nas seguintes condições:

- I. anistia de 100% (cem por cento) a ser realizada, em relação ao valor dos juros, multas que incidirem sobre o valor principal, para o seu pagamento à vista; e
- II. anistia de 50% (cinquenta por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros, multas que incidirem sobre o valor principal, para o seu pagamento em até 04 (quatro) parcelas, com incidência de juros mensais.

§1º Tratando-se de débito cujas parcelas mensais superarem o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) reais, mediante despacho fundamentado e a requerimento formal do contribuinte, poderá ser concedido o parcelamento em até 06 (seis) vezes.

§2º O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 5º A anistia de que trata o artigo anterior abrange exclusivamente as infrações fiscais, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; e
- II. às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 6º A adesão ao REFIS - 2025 pelo contribuinte será condicionada a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário, constante do Anexo, mediante pagamento da primeira parcela do crédito consolidado.

Parágrafo único - O pagamento da primeira parcela será exigido no primeiro dia útil após a assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento e as parcelas subsequentes no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da formalização do ato.

Art. 7º Sobre o valor confesso e parcelado incidirão a correção monetária pelo acumulado do IPCA-E no respectivo período de apuração, consoante legislação tributária municipal, e os juros no equivalente a 1% sobre as parcelas mensais.

Victor de Paula Lopes  
Prefeito Municipal  
Alto Rio Doce - MG





MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.  
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.  
Tel.: (32) 3345-1270

Art. 8º Não poderão optar pelo presente REFIS os contribuintes enquadrados em regime especial (Simples Nacional), sendo o débito referente a este regime, inobstante a legislação específica federal aplicável.

Art. 9º Os débitos em fase de cobrança administrativa, após a adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2025, mediante pagamento da primeira parcela, ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do aderente em face do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais, renunciando ao direito em que se funda a oposição.

§1º Os débitos tributários e não tributários com exigibilidade suspensa por ato da administração, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e passíveis de adesão do contribuinte.

§2º A adesão ao programa fica condicionada à apresentação, pelo interessado, da desistência do processo administrativo, devidamente homologado pela autoridade competente.

Art. 10º Os débitos objeto do parcelamento anterior ao programa, seja mediante acordo administrativo ou judicial, ainda que em atraso o respectivo pagamento, poderão ser incluídos no presente Programa.

Parágrafo Único - A adesão ao programa, na situação prevista no caput, terá a apuração do débito remanescente, tanto juros como multa incidentes, para fins de consolidação e respectivo pagamento do débito, efetivado nos termos da presente Lei.

Art. 11º As dívidas fiscais em cobrança judicial e/ou suspensas por decisão judicial podem ser incluídas no Programa, atendidas as exigências da presente Lei.

§1º O contribuinte que possuir débito fiscal em execução judicial, sobre o qual não exista penhora deferida nos autos, poderá aderir ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2025.

§2º O contribuinte que mantenha qualquer Ação Judicial em face da Fazenda Pública Municipal com suspensão da exigibilidade do débito fiscal, deverá renunciar expressamente ao direito em que se funda tal pretensão, seja em procedimento de Embargos, impugnações, incidentes Processuais ou Ações Ordinárias ou Declaratórias autônomas, mediante requerimento protocolado nos respectivos autos e homologação Judicial, como condição à adesão ao Programa de Recuperação de débitos fiscais.

§3º O contribuinte que optar pela renúncia prevista no parágrafo anterior ou figurando como parte em Ações Fiscais, seja no polo ativo ou passivo, devesse reembolsar a Fazenda Pública Municipal das respectivas despesas processuais.

Art.12º O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte e/ou responsável, do terceiro interessado ou de seus sucessores, mediante adesão ao Programa de Recuperação

Victor de Paula Lopes  
Prefeito Municipal  
Alto Rio Doce - MG





de Débitos Fiscais Municipais 2025 com o respectivo pagamento da primeira parcela inicial, nos termos e condições previstas nesta lei.

Art. 13º O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita ou frustrar os objetivos e princípios pelos quais aderiu o Programa; e
- III. inadimplência de uma única parcela.

§1º A exclusão do contribuinte do REFIS 2025 implicara a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confesso e não pago, deduzido as parcelas pagas até o ato de exclusão, corrigido monetariamente, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§2º A exclusão ainda revoga de imediato o montante anistiado, corrigido monetariamente.

§3º Ante os débitos apurados, somados o principal e as infrações fiscais anistiadas, ambos corrigidos monetariamente, ensejarão por opção da Fazenda Municipal, na cobrança bancária do débito, emitindo-se o respectivo boleto de cobrança como instrumento de protesto a ser providenciado pela instituição bancária responsável ou junto ao Tabelionato de Notas e Protestos.

Art. 14º A adesão do contribuinte em débito fiscal para com o Município não impede a revisão dos valores das dívidas confessas, posteriormente, por inexatidões verificadas, para efeito de lançamento suplementar, tão menos constituirá direito adquirido do beneficiário a anistia de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - Apurado pelo Departamento de Tributação qualquer inexatidão dos débitos fiscais confessados sob o regime do REFIS 2025, depois de notificado o contribuinte, deverá ser incluído novamente, mediante os princípios definidos por esta Lei.

Art. 15º A administração do Programa será de competência do Departamento de Tributação, a quem compete o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

Parágrafo único - O Departamento de Tributação contara com assessoramento jurídico a ser prestado pela Advocacia Geral do Município.

Victor de Paula Lopes  
Prefeito Municipal  
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.  
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.  
Tel.: (32) 3345-1270

Art. 16º A adesão ao REFIS - 2025 sujeita o contribuinte aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos fiscais nele incluídos.

§1º No ato de adesão, poderá o contribuinte optar pela inclusão de todos os débitos pendentes ou indicar quais serão submetidos à anistia, de modo que as parcelas serão distribuídas em valor mensal igual e em quantidade por ele definida, observado o limite estabelecido no Art.4º.

§2º As parcelas serão emitidas por débito principal acrescido da correção monetária, observada a sua natureza fiscal e fonte de arrecadação, vedada a parcela que inclua mais de um imposto, taxa, contribuição ou multa.

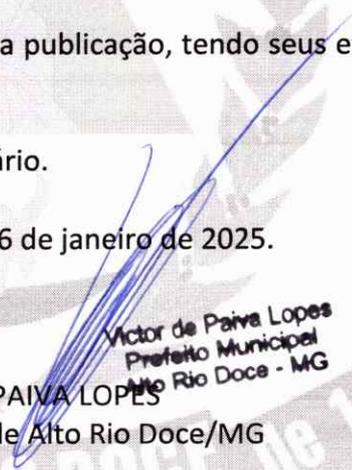
Art. 17º - A presente Lei restringe-se aos débitos fiscais, vedando-se a inclusão de obrigações contratuais e financeiras mantidas pelo Município, assim entendidas as celebradas em contratos administrativos autônomos, de adesão ou de qualquer natureza diversa daqueles elencados no Art.º1.

Art. 18º O Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2025 vigorará até 31/10/2025;

Art. 19º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2025.

Art. 20º Revogam-se as disposições em contrário.

Alto Rio Doce/MG, 06 de janeiro de 2025.

  
Victor de Paiva Lopes  
Prefeito Municipal  
Alto Rio Doce - MG  
VICTOR DE PAIVA LOPES  
Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG





MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.  
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.  
Tel.: (32) 3345-1270

## JUSTIFICATIVA PARA APRESENTAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI nº 05/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A proposta que ora apresentamos visa instituir o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais – REFIS 2025, de forma a estabelecer condições especiais para pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária, por contribuintes pessoa física ou jurídica, junto aos cofres do Município de Alto Rio Doce – Minas Gerais.

De início, cumpre-nos ressaltar a competência legal para tanto, a teor do art. 30, inciso III, da nossa Lei maior.

Feitas essas primeiras considerações, adentremo-nos ao objeto do presente projeto de lei, qual seja, a implementação de ações direcionadas ao cumprimento do orçamento municipal, no que se refere, em especial, à recuperação de Dívida Ativa, a considerar-se, inclusive, a viabilização de pagamento dos valores na via administrativa, evitando-se assim demasiadas demandas judiciais, que resultam em despesas, grande mora no andamento dos procedimentos, e pouco resultado efetivo.

Não podemos deixar de registrar ainda que nosso Município traz uma peculiaridade no que tange aos Tributos de sua competência, onde nos deparamos com valor irrisório dos tributos, isso em sua grande maioria, o que nos faz estar frente, principalmente quanto aos processos judiciais, com custas processuais, aquela exigível para cumprimento de determinados atos processuais, com valores muito maiores, quase sempre, que o valor do débito fiscal cobrado.

E, isso nos faz defrontarmos com o princípio aplicado e exigido do administrador público, no que se refere ao direito administrativo que é o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, podendo ser incluído ainda o princípio da economicidade.

Ainda, há que se exaltar o maior beneficiário da proposta, qual seja, o CONTRIBUINTE, ante a oportunidade de regularização de seus débitos para com a Fazenda Municipal.

Desse modo, a presente proposta, ao ser analisada por Vossas Excelências, demonstrará da oportunização equânime ao contribuinte do pagamento de seus débitos, conforme sua capacidade de pagamento, seja ela pessoa física ou jurídica, em face de sua atual redução da capacidade contributiva.

A implantação do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS 2025 não impactará as finanças públicas municipais, conforme demonstrado no estudo de impacto-financeiro, em anexo.

Ao revés, fomentará a regularização financeira dos contribuintes, onde se espera c como resposta positiva, em considerável aumento da arrecadação e diminuição de despesas em decorrência da redução de demandas judiciais.

Por todos os argumentos expostos, verificada a viabilidade legal e social da medida apresentada, aguardamos a apreciação e aprovação da proposta por parte de Vossas Excelências.

Alto Rio Doce, 06 de janeiro de 2025.

VICTOR DE PAIVA LOPES  
Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG

Victor de Paiva Lopes  
Prefeito Municipal  
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTABILIDADE MUNICIPAL  
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO  
CEP: 36.260-000 – ALTO RIO DOCE – MG  
(32) 3345-1270 – [contabilidade@altorio doce.mg.gov.br](mailto:contabilidade@altorio doce.mg.gov.br)

## DECLARAÇÃO TÉCNICA

Assunto: Projeto de Lei nº 005/2025 que institui o Programa de recuperação de Créditos Fiscais – REFIS – 2025

A realização da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro fundamenta-se no que é preconizado pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, conforme segue:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá **estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência** e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições(...)

É relevante reforçar que o conceito de renúncia de receita está estreitamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que as categorias de juros e multas representam unicamente a descrição quantitativa das implicações financeiras resultantes da falta de pagamento da dívida original. Portanto, esse conceito exclui a anistia de juros e multas presente no REFIS, uma vez que não envolve a diminuição de impostos, mas sim a redução apenas de juros e multas, que não se alinham ao conceito de benefício fiscal. O mecanismo de multas e juros é uma sanção, devendo, portanto, ser claramente distinguido do tributo devido.

Tanto esta noção quanto outras conceituações são devidamente explicitadas pelo Dr. Sarkis Diego Chememian Tolmajian, conforme publicação disponível no link subsequente, hospedado na plataforma do JusBrasil, abordando uma matéria de relevância: Análise sobre o instituto do Refis: Ele implica em renúncia de receita prevista no Orçamento Público? (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-sobre-o-instituto-do-refis-ele-implica-em-renuncia-de-receita-prevista-no-orcamentopublico/484771601>) Nesta matéria, é questionado a margem de interpretação genérica deixada pelo legislador da LRF, como se lê:

Do conceito constitucional e da lei complementar pode-se extrair que juridicamente o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em que diz “Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual **decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício **em que deva iniciar sua vigência** e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...” (grifos nossos) deixa margem a uma interpretação mais genérica onde se entende que se houver concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária obrigatoriamente deva existir a estimativa de impacto orçamentário, no entendo podemos fazer 3 observações quanto ao texto da Lei:

I – A parte onde diz “... da qual decorra renúncia de receita” impõe uma condição de que se houver algum prejuízo ao ano corrente deve existir o tal estudo de impacto, e se não houver não necessita.

II – Quanto a necessidade da estimativa de impacto prevista na Lei de Diretrizes



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTABILIDADE MUNICIPAL  
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, N.º 121, CENTRO  
CEP: 36.260-000 – ALTO RIO DOCE – MG  
(32) 3345-1270 – [contabilidade@altorio doce.mg.gov.br](mailto:contabilidade@altorio doce.mg.gov.br)

Orçamentárias no que consta parte onde diz "... em que deva iniciar sua vigência..." é **algo condicionado ao exercício financeiro da LDO**. Como o Programa de Parcelamento Incentivado trata dos **débitos dos exercícios anteriores e não do ano corrente**, não há que falar em estimativa de impacto, haja vista o Programa versa sobre débitos já inscritos em Dívida Ativa dos exercícios passados. Do mesmo modo o artigo 165 da CF/88 em seu § 6º prevê que a LDO deverá constar o efeito gerado nas receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e etc., entretanto tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativa da receita o que não acontece no presente caso.

III – O § 1º do referido artigo salienta que renúncia compreende: anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos, ora **isso não ocorre no presente caso**, pois o programa trata apenas **da redução das chamadas penalidades pecuniárias** (juros e multa) que não se confunde com o tributo propriamente dito. Portanto não haver disposição de receita tributária por parte do Município. É importante ressaltar também que **o benefício é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação**.

Dessa forma, esses valores não integram a estimativa atual de receita e, por conseguinte, não influenciam nas metas fiscais estabelecidas para o período em questão. Assim, não se faz necessário implementar medidas de compensação por parte do Município, em conformidade com os preceitos do inciso I do artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Em suma, observa-se a plena observância do disposto no artigo 14, inciso I, da LRF, que exige que a renúncia seja considerada na projeção de receita da lei orçamentária e não afete as metas de resultados fiscais. Consequentemente, não se requer a apresentação de outras estratégias de compensação.

Cabe ressaltar, no entanto, que o montante renunciado por meio da concessão de descontos sobre multas, juros e correção monetária será devidamente contrabalanceado pelo pagamento dos valores principais da dívida, resultando na amplificação do recolhimento de tributos por parte dos contribuintes em situação de inadimplência.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Alto Rio Doce – MG, 06 de Janeiro de 2025.

FRANCISCO MARCELO DAMASCENO JUNIOR:11362226696  
Assinado de forma digital por  
FRANCISCO MARCELO  
DAMASCENO JUNIOR:11362226696  
Dados: 2025.01.06 12:42:44 -03'00'

FRANCISCO MARCELO DAMASCENO JUNIOR

Contador



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO.

CEP: 36260-000 – ALTO RIO DOCE – MG.

## ANEXO II

### DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Victor de Paiva Lopes, Prefeito Municipal de ALTO RIO DOCE/MG, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO que as despesas objeto do Projeto de Lei nº 05/2025, 06 de janeiro de 2025, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2025, no Município de Alto Rio Doce – MG e dá outras providências”, possui adequação orçamentária e financeira a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, tendo em vista as alterações a serem promovidas por este Projeto de Lei.

Alto Rio Doce - MG, 06 de janeiro de 2025.

Victor de Paiva Lopes  
Prefeito Municipal  
Alto Rio Doce - MG

VICTOR DE PAIVA LOPES

Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG

19 de março ALTO RIO DOCE de 1764



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTABILIDADE MUNICIPAL  
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO  
CEP: 36.260-000 – ALTO RIO DOCE – MG  
(32) 3345-1270 – [contabilidade@altoriocece.mg.gov.br](mailto:contabilidade@altoriocece.mg.gov.br)

## DECLARAÇÃO TÉCNICA

Assunto: Projeto de Lei nº 005/2025 que institui o Programa de recuperação de Créditos Fiscais – REFIS – 2025

A realização da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro fundamenta-se no que é preconizado pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 14, conforme segue:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá **estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência** e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições(...)

É relevante reforçar que o conceito de renúncia de receita está estreitamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que as categorias de juros e multas representam unicamente a descrição quantitativa das implicações financeiras resultantes da falta de pagamento da dívida original. Portanto, esse conceito exclui a anistia de juros e multas presente no REFIS, uma vez que não envolve a diminuição de impostos, mas sim a redução apenas de juros e multas, que não se alinham ao conceito de benefício fiscal. O mecanismo de multas e juros é uma sanção, devendo, portanto, ser claramente distinguido do tributo devido.

Tanto esta noção quanto outras conceituações são devidamente explicitadas pelo Dr. Sarkis Diego Chememian Tolmajian, conforme publicação disponível no link subsequente, hospedado na plataforma do JusBrasil, abordando uma matéria de relevância: Análise sobre o instituto do Refis: Ele implica em renúncia de receita prevista no Orçamento Público? (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-sobre-o-instituto-do-refis-ele-implica-em-renuncia-de-receita-prevista-no-orcamentopublico/484771601>) Nesta matéria, é questionado a margem de interpretação genérica deixada pelo legislador da LRF, como se lê:

Do conceito constitucional e da lei complementar pode-se extrair que juridicamente o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em que diz “Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual **decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício **em que deva iniciar sua vigência** e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...” (grifos nossos) deixa margem a uma interpretação mais genérica onde se entende que se houver concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária obrigatoriamente deva existir a estimativa de impacto orçamentário, no entendo podemos fazer 3 observações quanto ao texto da Lei:

I – A parte onde diz “... da qual decorra renúncia de receita” impõe uma condição de que se houver algum prejuízo ao ano corrente deve existir o tal estudo de impacto, e se não houver não necessita.

II – Quanto a necessidade da estimativa de impacto prevista na Lei de Diretrizes



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTABILIDADE MUNICIPAL  
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO  
CEP: 36.260-000 – ALTO RIO DOCE – MG  
(32) 3345-1270 – [contabilidade@altoriodoce.mg.gov.br](mailto:contabilidade@altoriodoce.mg.gov.br)

Orçamentárias no que consta parte onde diz "... em que deva iniciar sua vigência..." é **algo condicionado ao exercício financeiro da LDO**. Como o Programa de Parcelamento Incentivado trata dos **débitos dos exercícios anteriores e não do ano corrente**, não há que falar em estimativa de impacto, haja vista o Programa versa sobre débitos já inscritos em Dívida Ativa dos exercícios passados. Do mesmo modo o artigo 165 da CF/88 em seu § 6º prevê que a LDO deverá constar o efeito gerado nas receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e etc., entretanto tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativa da receita o que não acontece no presente caso.

III – O § 1º do referido artigo salienta que renúncia compreende: anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos, ora **isso não ocorre no presente caso**, pois o programa trata apenas **da redução das chamadas penalidades pecuniárias** (juros e multa) que não se confunde com o tributo propriamente dito. Portanto não haver disposição de receita tributária por parte do Município. É importante ressaltar também que **o benefício é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação**.

Dessa forma, esses valores não integram a estimativa atual de receita e, por conseguinte, não influenciam nas metas fiscais estabelecidas para o período em questão. Assim, não se faz necessário implementar medidas de compensação por parte do Município, em conformidade com os preceitos do inciso I do artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Em suma, observa-se a plena observância do disposto no artigo 14, inciso I, da LRF, que exige que a renúncia seja considerada na projeção de receita da lei orçamentária e não afete as metas de resultados fiscais. Consequentemente, não se requer a apresentação de outras estratégias de compensação.

Cabe ressaltar, no entanto, que o montante renunciado por meio da concessão de descontos sobre multas, juros e correção monetária será devidamente contrabalanceado pelo pagamento dos valores principais da dívida, resultando na amplificação do recolhimento de tributos por parte dos contribuintes em situação de inadimplência.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Alto Rio Doce – MG, 06 de Janeiro de 2025.

FRANCISCO MARCELO DAMASCENO JUNIOR:11362226696  
Assinado de forma digital por  
FRANCISCO MARCELO  
DAMASCENO JUNIOR:11362226696  
Dados: 2025.01.06 12:42:44 -03'00'

FRANCISCO MARCELO DAMASCENO JUNIOR

Contador